



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 231 /2014

30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14.02.2014

PROCESSO Nº 1/5177/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.15460-2

AUTUANTE: EDÍSIO DE SOUSA LIMA

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.** Autuação parcialmente procedente tendo vista que restou demonstrado, por meio de laudo pericial, que a infração somente subsiste em relação às vendas realizadas por meio das notas fiscais NF-1. Amparo legal: Decreto nº 26.187/2001 alterado pelo Decreto nº 27.688/2004. Penalidade: Art.123, VII-B, “b”, com atenuante do Art 126, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.670/96, uma vez que as operações eram sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, cujas operações de saídas foram realizadas sem débito do imposto e estavam regularmente escrituradas. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, emitiu documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, nos períodos de janeiro a outubro de 2009, no montante de R\$ 3.385.418,66 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Dispositivo indicado como infringido: Art.285 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, VII-B, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Termo de Intimação nº 2009 (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2009.24828 (fls. 04);

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 06 a 18 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 19 a 29 dos autos;

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme fls. 35 a 38 dos autos.

Recurso voluntário apensado às fls. 42 a 53 dos autos.

A Consultoria Tributária, em face dos argumentos apresentados pelo recorrente, requereu a realização de perícia com vistas à apuração do montante das operações não realizadas por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, conforme despacho de fls. 57 dos autos.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 58 a 60, informou-se que o montante das operações realizadas com emissão de NF-1 importava em R\$ 65.884,82 (sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e que nas demais operações foram emitidos documentos fiscais por meio de ECF.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 342/2013 (fls. 226/228) recomendou a reforma da decisão singular, no sentido de declarar a parcial procedência da autuação. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 229 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, emitiu documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, nos períodos de janeiro a outubro de 2009, no montante de R\$ 3.385.418,66 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

A empresa autuada estava obrigada a utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados, posto que o montante das operações realizadas estão dentro dos limites especificados pelo Decreto nº 26.187/2001, alterado pelo Decreto nº 27668/2004, *in verbis*:

### **DECRETO Nº 26.187, DE 19 DE ABRIL DE 2001**

*Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.*

*Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:*

*I – imediatamente, em razão do início de suas atividades, para os estabelecimentos com expectativa de faturamento anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*

*II – para os estabelecimentos já constituídos:*

*a) a partir de 1º de julho de 2001, com faturamento anual superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*

*b) a partir de 1º outubro de 2001, com faturamento anual superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*

*c) a partir de 1º de janeiro de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*

*d) a partir de 1º abril de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);*

*e) a partir de 1º julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

*§ 1º Para o enquadramento nos prazos previstos neste artigo, deverá ser considerado o somatório do faturamento de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados neste Estado.*

#### **DECRETO Nº 27.668, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Art.3º Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.*

Contudo, restou provado, por meio de laudo pericial, que as operações acobertadas por Notas Fiscais modelo NF-1 importava R\$ 65.884,83 (sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), portanto, em valor inferior ao lançado no Auto de Infração.

Por outro lado, como as operações realizadas estavam sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária e as saídas subsequentes se processaram sem débito do imposto, há que se aplicar à presente hipótese a atenuante contida do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, correspondente a 1% (um por cento) do valor apurado pela perícia deste Contencioso.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**  
**BASE DE CÁLCULO....R\$ 65.884,83**  
**MULTA.....R\$ 658,85**  
**TOTAL.....R\$ 658,85**

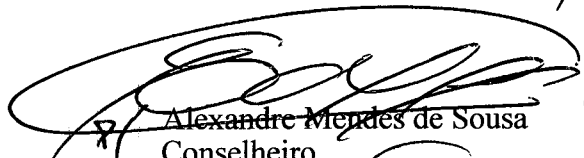
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade contida no art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96, apenas para as saídas registradas através de documento fiscal emitido por meio diverso e, ainda, a aplicação da atenuante inculpada no parágrafo único do art. 126 do mesmo diploma legal (lei nº 12.670/96), nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. José Adriano Pinto.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

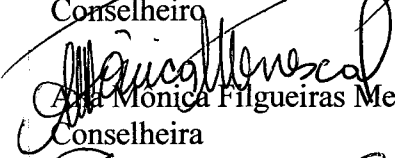
  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro Relator

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO